



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA RITA LEITE SANTOS**

**A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES  
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS SOCIAIS  
NO PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA**

**CAMPINA GRANDE  
2025**

MARIA RITA LEITE SANTOS

**A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES  
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS SOCIAIS  
NO PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE  
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237e Santos, Maria Rita Leite.

A eficácia da legislação na proteção da mulher vítima de crimes contra a dignidade sexual [manuscrito] : uma análise das influências sociais no processo de vitimização secundária / Maria Rita Leite Santos. - 2025.

27 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Crimes sexuais. 2. Influência social. 3. Vitimização secundária. 4. Violência institucional. I. Título

21. ed. CDD 345.0253

MARIA RITA LEITE SANTOS

A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES  
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS SOCIAIS  
NO PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito

Aprovada em: 09/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (\*\*\*.154.504-\*\*), em **17/06/2025 21:27:13** com chave **fac928004bda11f092142618257239a1**.
- **Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho** (\*\*\*.584.474-\*\*), em **18/06/2025 07:25:45** com chave **984019884c2e11f0ab5c1a1c3150b54b**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (\*\*\*.363.324-\*\*), em **19/06/2025 23:27:53** com chave **2b2541d84d7e11f0a6e71a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 22/06/2025

**Código de Autenticação:** 33ebee



Aos meus pais, que enfrentaram o sol para  
que eu caminhasse à sombra, DEDICO.

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite.  
Que a liberdade seja a nossa própria  
substância, já que viver é ser livre.”

**(Simone de Beauvoir)**

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA .....	9
3	A COMPREENSÃO DA VITIMIZAÇÃO NO CONTEXTO PENAL .....	12
3.1	Vitimização primária.....	12
3.2	Vitimização secundária.....	13
3.3	Vitimização terciária.....	14
3.4	Medidas de enfrentamento à vitimização secundária .....	14
4	A INFLUÊNCIA DO DISCURSO SOCIAL NA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS SOBRE A DIGNIDADE SEXUAL.....	15
4.1	Discurso social e estigmatização das vítimas.....	16
5	VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL .....	17
5.1	A violência institucional contra a mulher no sistema de justiça .....	19
5.2	As consequências sociojurídicas da violência institucional nos crimes contra a dignidade sexual.....	19
6	METODOLOGIA .....	20
7	CONCLUSÃO .....	21
	REFERÊNCIAS .....	22

# **A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS SOCIAIS NO PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA**

## **THE EFFECTIVENESS OF LEGISLATION IN PROTECTING FEMALE VICTIMS OF CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: AN ANALYSIS OF SOCIAL INFLUENCES IN THE PROCESS OF SECONDARY VICTIMIZATION**

Maria Rita Leite Santos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "A Eficácia da Legislação na Proteção da Mulher Vítima de Crimes Contra a Dignidade Sexual: uma Análise das Influências Sociais no Processo de Vitimização Secundária", tem como objetivo geral analisar a eficácia da legislação brasileira na proteção de mulheres vítimas desses crimes, com foco na vitimização secundária. A pesquisa parte da seguinte problemática: de que forma as posições sociais e culturais influenciam a eficácia da legislação brasileira na proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Buscou-se identificar as lacunas jurídicas e analisar as influências sociais e culturais que afetam a investigação, o julgamento e a punição dos crimes contra a dignidade sexual. O tema aborda a eficácia das normas de proteção às mulheres vítimas desses delitos, considerando os limites impostos por fatores sociais. Adota-se a premissa de que a vitimização não se encerra no ato criminoso, podendo ser agravada por um processo de vitimização secundária, situação em que a vítima é revitimizada por meio da atuação de instituições e pelos discursos sociais. Discute-se, ainda, a violência institucional, caracterizada por práticas de abuso, negligência ou tratamento inadequado por parte de agentes institucionais. Assim, utilizou-se o método indutivo, com observações específicas e, a partir delas, identificou padrões ou tendências mais amplas. Por fim, conclui-se que as posições sociais e culturais influenciam de forma multifacetada a eficácia da legislação brasileira na proteção das vítimas de crimes sexuais. Estereótipos de gênero e normas sociais reforçam a desigualdade e descredibilizam as vítimas, ao desviar o foco do agressor para julgamentos sobre a vítima.

**Palavras-Chave:** Crimes Sexuais; Influência Social; Vitimização Secundária; Violência Institucional.

### **ABSTRACT**

The present undergraduate thesis, entitled "The Effectiveness of Legislation in Protecting Female Victims of Crimes Against Sexual Dignity: An Analysis of Social Influences in the Process of Secondary Victimization," aims to analyze the effectiveness of Brazilian legislation in protecting women who are victims of such crimes, with a focus on secondary victimization. The research is guided by the following

---

<sup>1</sup> Discente em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: mariaritaleite42@gmail.com

central question: How do social and cultural positions influence the effectiveness of Brazilian legislation in protecting victims of crimes against sexual dignity? The study seeks to identify legal gaps and analyze the social and cultural influences that affect the investigation, trial, and punishment of crimes against sexual dignity. The theme addresses the effectiveness of protective laws for women victims of these offenses, considering the limitations imposed by social factors. It is based on the premise that victimization does not end with the criminal act itself, but can be aggravated by a process of secondary victimization, in which the victim is revictimized through the actions of institutions and prevailing social discourses. The study also discusses institutional violence, characterized by practices of abuse, negligence, or inappropriate treatment by institutional actors. The inductive method was used, identifying broader patterns or trends from specific observations. The research concludes that social and cultural factors have a multifaceted influence on the effectiveness of Brazilian legislation in protecting victims of sexual crimes. Gender stereotypes and social norms reinforce inequality and discredit victims by shifting the focus from the aggressor to judgments about the victim.

**Keywords:** Sexual crimes; Social Influence; Secondary Victimization; Institutional Violence.

## 1 INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "*A Eficácia da Legislação na Proteção da Mulher Vítima de Crimes Contra a Dignidade Sexual: uma Análise das Influências Sociais no Processo de Vitimização Secundária*" tem como objetivo geral analisar a eficácia da legislação brasileira na proteção de mulheres vítimas desses crimes, com foco na vitimização secundária, processo em que a vítima é revitimizada por instituições e discursos sociais. Busca-se identificar as lacunas jurídicas e considerar as influências sociais e culturais que impactam a investigação, o julgamento e a punição dos delitos sexuais.

A legislação brasileira que trata dos crimes contra a dignidade sexual, especialmente o Título VI do Código Penal e normas complementares, buscam assegurar a proteção integral das vítimas, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal. A dignidade sexual, nesse contexto, refere-se ao direito de cada indivíduo exercer sua sexualidade de forma livre, segura e sem coerção, estando diretamente ligada à liberdade, à intimidade e à integridade física e psicológica. Contudo, apesar dos avanços legislativos, persiste o problema da vitimização secundária, caracterizada pela revitimização sofrida no curso do processo penal, quando as vítimas são submetidas a situações de constrangimento, desconfiança, julgamento moral ou exposição indevida por parte de autoridades e instituições encarregadas de prestar proteção.

A efetiva proteção das vítimas depende não apenas da legislação vigente, mas também de fatores enraizados nas estruturas sociais, como estereótipos de gênero, crenças conservadoras e normas culturais. Embora a lei estabeleça direitos e punições, sua aplicação pode ser distorcida por preconceitos e práticas institucionais que desconsideram a dignidade da vítima.

A ocorrência de um crime sexual representa a primeira etapa da vitimização, marcada por danos físicos e psicológicos. Contudo, o sofrimento pode se agravar

durante o processo judicial, por meio da chamada revitimização, ou vitimização secundária, caracterizada pela repetição do trauma ao buscar justiça. Esse fenômeno frequentemente se manifesta no tratamento oferecido pelas instituições estatais, como polícia, ministério público e judiciário, que, por vezes, adotam uma postura que descredibiliza ou constrange a vítima. Outrossim, O trabalho também se propõe a analisar a vitimização terciária, aquela que ocorre no convívio social da vítima, por meio do julgamento moral e do estigma comunitário. Ao final, é importante abordar também a violência institucional, aquela exercida dentro de instituições públicas por agentes que deveriam garantir um atendimento adequado.

Surge, então, a seguinte questão: de que forma as posições sociais e culturais influenciam a eficácia da legislação brasileira na proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual?

Para responder a esse questionamento levanta-se a seguinte hipótese: as posições sociais e culturais influenciam de maneira profunda e multifacetada a eficácia da legislação brasileira na proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Primeiramente, estereótipos de gênero arraigados e normas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero podem distorcer a aplicação das leis. Esses estereótipos frequentemente resultam na descredibilização das vítimas, especialmente quando o comportamento, a aparência ou o histórico pessoal da vítima são julgados em vez das ações do agressor.

No ambiente judicial, esse cenário se agrava quando agentes do sistema (policiais, promotores, juízes), consciente ou inconscientemente, reproduzem julgamentos morais, fazem questionamentos invasivos ou demonstram falta de empatia. Essa postura colabora para o descrédito da vítima e contribui para a subnotificação destes crimes. Como consequência, enfraquece-se a confiança nas instituições e na própria legislação.

Diante desse panorama, a escolha do tema justifica-se pela persistência dos estigmas e violências simbólicas que continuam a atingir as vítimas, mesmo após o crime, sobretudo nos espaços onde deveriam encontrar acolhimento. A urgência em compreender e enfrentar essas dinâmicas torna a pesquisa relevante não apenas juridicamente, mas também social e psicologicamente.

É válido ressaltar que nos últimos anos a temática vem se destacando e ganhando espaço nas produções doutrinárias, nomes de valor significativo no direito brasileiro como os juristas Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa, com o artigo intitulado “*Indenização Mínima na Sentença Penal Hoje é Uma Forma de Revitimização*”. Mais recentemente, tratando da promulgação da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, tem-se o artigo do jurista Romulo Andrade de Moreira, intitulado: “*A Revitimização e o Novo Delito de Abuso de Autoridade*”.

Daí a relevância científica e social da pesquisa, que é fundamental para se compreender melhor como as leis e práticas judiciais impactam o bem-estar e a recuperação das vítimas, além de fornecer uma base para intervenções legislativas e políticas públicas visando aprimorar a proteção e o apoio a essas pessoas, garantindo assim uma justiça mais equitativa e eficaz.

Portanto, esta pesquisa busca analisar criticamente os efeitos das práticas judiciais e sociais sobre as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, oferecendo subsídios para um debate mais humanizado e eficaz. Pretende-se, assim, contribuir para a construção de um sistema de justiça que não apenas puna o agressor, mas que acolha verdadeiramente a vítima e reduza os danos de sua trajetória após o crime.

## 2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Conceituam-se crimes contra a dignidade sexual as condutas tipificadas no Código Penal que violam a liberdade, a integridade e a dignidade sexual dos indivíduos. Esses delitos incluem, entre outros, o estupro, a violação sexual mediante fraude, o assédio sexual, o estupro de vulnerável, a importunação sexual, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, além de crimes relacionados à pornografia infantil. A proteção legal busca resguardar o direito à autodeterminação sexual, ou seja, a liberdade de escolha do indivíduo sobre sua vida sexual, sem coação, violência ou qualquer tipo de manipulação ou exploração.

O Título VI do Código Penal brasileiro trata dos delitos contra a dignidade sexual, divididos em quatro seções: crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, lenocínio e tráfico de pessoas para fins de prostituição ou exploração sexual e ultraje público ao pudor. Em cada uma dessas seções, são descritos tipos penais específicos que afetam a dignidade sexual de formas diversas. Por exemplo, na primeira seção, estão os crimes em que a vítima é forçada a atos sexuais sem consentimento, enquanto a terceira seção, aborda o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Ao longo dos anos tem-se alterações legislativas que acrescentam ao título novos dispositivos que tipificam e auxiliam no combate aos crimes contra a dignidade sexual.

No ano de 2001, tem-se um marco importante para a tipificação dos crimes sexuais. A Lei nº 10.224 traz o Art. 216-A para o Código Penal, e tipifica como crime o assédio sexual, o qual exige a existência de hierarquia, sendo mais comum nas relações laborais, em que alguém em posição de autoridade coage outra pessoa a manter algum tipo de relação íntima.

Posteriormente, a lei nº 11.106/2005 traz mudanças relevantes ao alterar alguns artigos do código penal brasileiro e acrescentar um novo. Dentre os dispositivos modificados, destaca-se o Art. 215<sup>2</sup>, que com as mudanças suprimiu-se a palavra "honesta" presente no caput do artigo e o parágrafo único, com o intuito de evitar discriminação odiosa e machista. Assim, é possível perceber uma mudança na postura do legislador já que o artigo, na redação original, reflete valores ultrapassados e uma visão discriminatória sobre a dignidade feminina.

A expressão "mulher honesta" pressupõe uma divisão moralista das mulheres, vinculando sua proteção penal à conduta social esperada pela época. Além disso, o critério da virgindade no parágrafo único reforça um viés patriarcal, tratando-a como fator agravante. Hoje, tais conceitos foram abolidos em razão da evolução dos Direitos Humanos, com a criminalização mais ampla da violação da dignidade sexual, independentemente de status moral ou virgindade.

Nesta senda, é louvável ressaltar que, ao longo dos anos, a legislação evoluiu ao tratar sobre os crimes sexuais e passou a dar uma maior atenção à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, outro marco significativo é a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que trouxe importantes alterações ao ordenamento penal pátrio. Dentre elas, destaca-se a

---

<sup>2</sup> Art. 215. ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

mudança do Título VI, que era intitulado “Dos Crimes Contra os Costumes”, trazendo consigo uma visão moralista acerca dos delitos.

Em seguida, com a promulgação da referida lei passou a denominar-se “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, reforçando a ideia de que tais delitos não são meramente uma violação das normas sociais relacionadas aos costumes, mas sim uma grave violação da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas. Essa mudança representou um avanço significativo. A esse respeito Greco (2013, p. 657) entende que a antiga nomenclatura “crimes contra os costumes” já não refletia adequadamente a natureza dos bens jurídicos protegidos no Título VI do Código Penal. Segundo o autor, a preocupação da legislação penal moderna não deve ser a regulamentação do comportamento sexual conforme padrões sociais, mas sim a proteção da dignidade sexual dos indivíduos. Além disso, ele destaca que a escolha dos títulos e capítulos no Código Penal influencia diretamente a interpretação das normas, guiando os aplicadores do direito na definição dos bens jurídicos tutelados.

Neste sentido, Nucci (2009, p. 14) se pronuncia a respeito do termo “dignidade” e explica que o seu significado está associado à decência, respeitabilidade e compostura, e que, ao ser vinculada à esfera sexual, passa a abranger atos voltados à satisfação da sensualidade. Segundo o autor, a tutela penal da dignidade sexual justifica-se pela necessidade de garantir a liberdade de escolha dos indivíduos em relação à sua vida sexual, protegendo-os contra qualquer forma de exploração ou violência, em consonância com os direitos fundamentais à intimidade, vida privada e honra previstos na Constituição Federal.

Em seguida, surge a Lei 12.650/2012, que ficou conhecida no cenário nacional como Lei Joanna Maranhão, importante nadadora e ativista brasileira que foi vítima de abuso sexual aos nove anos de idade, por parte de seu treinador. A lei traz uma mudança importante no que tange a prescrição dos crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes para que o prazo seja contado a partir da data em que a vítima completa dezoito anos, de forma subsidiária, quando não tiver sido proposta a ação penal. Assim, desde 2012, às vítimas no país passaram a contar com um prazo maior para comunicar os abusos e buscar a responsabilização de seus agressores.

Ainda caminhando para o progresso na legislação, o ano de 2018 é marcado por importantes avanços na tipificação de novos crimes sexuais, com a Lei nº 13.718/2018, que altera dispositivos e cria novos tipos penais. Foi acrescentado o Art. 215-A, que tipifica a importunação sexual, refere-se à ação de “realizar contra outrem, sem o seu consentimento, ato libidinoso com a finalidade de atender à própria lascívia ou à de terceiro”, para a qual é estipulada pena de reclusão de um a cinco anos, caso a conduta não configure infração penal mais grave.

A tipificação da importunação sexual surge, principalmente, diante de um aumento no número de casos em transportes públicos, em que o agente esfrega seu órgão sexual contra a vítima, ou até mesmo se masturba, a fim de satisfazer a própria lascívia. A grande maioria dos casos ocorre contra mulheres. Antes da criação do tipo penal específico, essas condutas eram enquadradas como contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista na Lei das Contravenções Penais, cuja pena se limitava à aplicação de multa, considerada insuficiente frente à gravidade das situações. A partir desse novo padrão de comportamento dos agentes e da pressão social por respostas mais eficazes, surgiu a necessidade de um tipo penal mais severo para enquadrar tais condutas.

Outro dispositivo acrescentado pela nova lei foi o Art. 218-C, com a seguinte redação:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 2018).

Trata-se de tipificação semelhante aos Arts. 241 e 241-A da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA). No entanto, enquanto o ECA se limita a imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas, o alcance do Art. 218-C é mais abrangente, contendo fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais que tenham: (a) cena de estupro ou estupro de vulnerável; (b) apologia ou incitação ao estupro ou ao estupro de vulnerável; (c) cena de sexo, nudez ou pornografia de pessoa que não consentiu com as condutas previstas no tipo penal.

Além disso, a ação penal nos delitos contra a liberdade sexual e contra pessoas vulneráveis passou a ser pública incondicionada, revogando a regra anterior que exigia a representação da vítima como requisito para a persecução penal nesses casos. Assim, crimes como estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual deixaram de depender de condição de procedibilidade.

Trata-se de uma concessão questionável do legislador a discursos punitivistas que clamam por maior rigor penal, sem considerar que, nos crimes sexuais, há uma vítima cuja integridade deve ser resguardada. Com a nova sistemática, a pessoa violentada perde a possibilidade de decidir pela autopreservação, sendo forçada a enfrentar o processo penal e suas consequências.

Ainda em 2018, no dia 19 de dezembro, foi sancionada a Lei nº 13772/2018, conhecida como Lei Rose Leonel, que trouxe avanços significativos no combate à violência de gênero, especialmente no que se refere à proteção da intimidade da mulher. A norma alterou o Código Penal e a Lei Maria da Penha ao tipificar como crime o registro não autorizado de cenas de nudez ou de atos sexuais ou libidinosos de caráter íntimo e privado, mesmo que não haja divulgação do material. Além disso, reconheceu que essa forma de violação da intimidade configura violência doméstica e familiar, quando praticada nesse contexto. A legislação tem especial relevância diante do crescimento de casos relacionados à chamada exposição indevida, reforçando a necessidade de responsabilização e de proteção integral da vítima.

No dia 28 de novembro de 2024, passou a vigorar a Lei nº 15.035/2024, que promoveu modificações no Código Penal, em especial no Artigo 234-B, ao adicionar os parágrafos 1º, 2º e 3º. A nova legislação também inseriu o Artigo 2º-A na Lei nº 14.069/2020, instituindo o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

A nova legislação penal permite o acesso público ao nome completo e ao número do CPF de pessoas condenadas, ainda que em primeira instância, pelos crimes previstos nos Artigos 213, 216-B, 217-A, 227, 228, 229 e 230 do Código Penal, abrangendo condutas como estupro, estupro de vulnerável, rufianismo e outras formas de exploração sexual.

Embora a intenção de tornar públicos os dados de condenados por crimes sexuais tenham como objetivo fortalecer a proteção da sociedade, sua implementação com base em decisões ainda não definitivas suscita graves questionamentos jurídicos. Além de afrontar o princípio da presunção de inocência e os direitos à intimidade e à proteção de dados pessoais, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, tal medida

pode também causar impactos indiretos sobre as próprias vítimas. A exposição pública precoce de informações pode gerar retaliações, reforçar estigmas e ampliar a revitimização, especialmente em contextos de forte repercussão social, onde a identidade da vítima pode ser inferida pela simples divulgação dos dados do réu. Essas questões evidenciam a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre os efeitos da vitimização no âmbito penal, objeto de exame no capítulo seguinte.

Ao fim, salienta-se que apesar da intenção protetiva da nova legislação, chama atenção o uso indistinto dos termos “pedófilo” e “predador sexual”. A pedofilia, classificada como transtorno de preferência sexual por crianças, é uma condição clínica que não implica, necessariamente, na prática de crimes. Já o predador sexual é aquele que de fato comete abusos, independentemente de apresentar ou não esse transtorno. Ao não diferenciar adequadamente essas categorias, a norma incorre em imprecisão conceitual, o que pode comprometer a efetividade das medidas adotadas.

### **3 A COMPREENSÃO DA VITIMIZAÇÃO NO CONTEXTO PENAL**

Durante um longo período, a vítima permaneceu à margem do Direito Penal, sendo vista unicamente como uma figura secundária, responsável apenas por fornecer elementos que auxiliassem na persecução penal do acusado. Sua presença no processo era reduzida a um papel de colaboradora ou testemunha dos fatos, sem qualquer atenção às consequências físicas, psicológicas e sociais que o delito lhe causava. Assim, esse apagamento da figura da vítima refletia um modelo de justiça centrado exclusivamente na figura do Estado e do autor do crime, em que a reparação do dano e o acolhimento da pessoa vitimada eram completamente negligenciados.

Posteriormente, com o avanço dos estudos de vitimologia e o fortalecimento dos direitos humanos é que a vítima passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, merecedora de proteção, dignidade e tratamento respeitoso durante todo o processo penal. Nesse sentido, segundo Shecaira (2008, p. 55), durante os dois últimos séculos, a vítima foi praticamente ignorada pelo direito penal, sendo apenas com o avanço dos estudos criminológicos que sua importância no processo penal voltou a ser reconhecida e valorizada. Logo, percebe-se uma transformação significativa na função desempenhada pela vítima ao longo da persecução penal, deixando de ser apenas uma figura secundária ou coadjuvante para assumir um papel mais ativo e reconhecido no processo, refletindo avanços no entendimento jurídico e social acerca de sua relevância.

A vitimização é um fenômeno complexo, no qual um indivíduo ou grupo se torna vítima ao ser submetido a uma violência praticada por outra pessoa. Nesse sentido, a vitimização, enquanto processo, configura-se como uma cadeia de ações ou omissões que contribuem para a consolidação desse sofrimento. É fundamental compreender que esse processo não se encerra no momento da agressão inicial, podendo se desdobrar em diferentes fases.

#### **3.1 Vitimização primária**

A vitimização primária deriva diretamente do crime, em outras palavras, Penteadado Filho define que é aquela “provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima, corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime.” (Filho, 2016, p. 92). Desse modo, as consequências variam de acordo como o delito cometido, os impactos podem ser físicos, psicológicos, patrimoniais ou morais,

afetando diretamente a integridade da vítima e dando início ao processo de sofrimento e danos que podem se estender para além do momento do crime.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a vitimização primária se revela de forma especialmente intensa, pois atinge não apenas o corpo da vítima, mas também sua integridade psicológica, emocional e moral. A violência sexual rompe com o senso de segurança e autonomia da vítima sobre seu próprio corpo, gerando sentimentos profundos de vergonha, culpa, medo e humilhação. Tais impactos são agravados pelo estigma social que ainda recai sobre quem sofre esse tipo de crime, contribuindo para o isolamento e a dificuldade de buscar apoio ou denunciar o agressor.

Assim, a vitimização primária nos crimes sexuais ultrapassa o dano físico, alcançando níveis profundos de sofrimento emocional, que exigem acolhimento e políticas públicas voltadas à reparação e à proteção da vítima desde o primeiro momento após a violência. Dessarte, Segundo Beristain (2000), os crimes sexuais provocam uma espécie de "vitimização total", na qual a pessoa violentada tem sua dignidade e identidade profundamente abaladas, exigindo atenção diferenciada do sistema de justiça e da sociedade como um todo.

### **3.2 Vitimização secundária**

A vitimização secundária, é o sofrimento adicional que a vítima enfrenta devido às ações ou inações das pessoas responsáveis pelas respostas formais e informais ao crime. Esse sofrimento é provocado pela dinâmica do sistema de justiça criminal, onde os agentes, muitas vezes, agravam o trauma inicial ao desconsiderar as necessidades da vítima durante o processo penal. Neste sentido, para Beristain, "ao longo do processo penal, os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com a vítima; e como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais." (Beristain, 2000, p. 106).

Essa realidade revela uma falha estrutural no sistema de justiça criminal, que, ao priorizar exclusivamente a responsabilização do infrator, negligencia o acolhimento e a proteção da vítima. Em diversos casos, a vítima é tida como mero instrumento de prova, sendo submetida a sucessivas exposições de sua dor, seja através de interrogatórios invasivos, seja pela descrença diante de seu relato. Essa postura institucional contribui para o descrédito da vítima em relação ao sistema de justiça, ocasionando muitas vezes o silenciamento.

Como claro exemplo de vitimização secundária, tem-se o tratamento inadequado recebido por vítimas em delegacias, onde muitas vezes são atendidas por profissionais despreparados para lidar com os traumas gerados pela violência sexual, duvidam de seus relatos ou as culpabilizam pela violência sofrida. Em audiências públicas, é comum que a vítima seja submetida a situações constrangedoras, como ter sua vida íntima exposta, ser revitimizada por advogados de defesa ou até mesmo por juízes e promotores que reproduzem estigmas e preconceitos de gênero. Além disso, a cobertura da mídia sensacionalista, que frequentemente divulga informações sem respeito à privacidade da vítima, reforça o trauma ao transformar a dor alheia em espetáculo, contribuindo para sua exposição pública e estigmatização social.

Nesse contexto, diante da crescente repercussão social e jurídica do tratamento dado às vítimas, especialmente em casos de violência sexual e institucional, surge em 23 de maio de 2024, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1107. Essa ação constitucional discute sobre a prática de desqualificação de mulheres vítimas durante a investigação e o julgamento de

processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual. Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a prática de desqualificar ou questionar a vida sexual e o modo de vida da vítima durante a apuração e o julgamento de crimes de violência contra mulheres constitui violação aos direitos fundamentais, diante desses casos os responsáveis podem ser penalizados penal e administrativamente.

### **3.3 Vitimização terciária**

Transcendidas as etapas pré-processual e processual, ocorre o terceiro grau de vitimização, em que, não sendo suficientes todas as adversidades já enfrentadas pela vítima nos graus primário e secundário, ainda se depara com o mais prolongado processo de vitimização. Sobre este fenômeno, Calhau (2003, p. 27) esclarece:

No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso e, muitas vezes, com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade. A própria sociedade também não se preocupa em ampará-la, chegando, muitas vezes, a incentivá-la a manter-se no anonimato (Calhau, 2003, p. 27).

Assim, a vitimização terciária ocorre no meio social o qual a vítima está inserida, é aquela causada pela própria família e amigos, que muitas vezes acaba afastando a vítima do convívio social.

Ademais, esse estigma torna-se ainda mais forte diante dos crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista a natureza destes delitos e o impacto psicossocial. Isso porque, além do trauma físico e psicológico causado pelo abuso, a vítima frequentemente enfrenta o julgamento moral da sociedade, sendo vista com desconfiança, responsabilizada pelo ocorrido ou silenciada.

Nesta senda, segundo Barros (2008), a vitimização terciária ocorre por meio das reações negativas da sociedade diante da vítima, especialmente no ambiente familiar, escolar, religioso, profissional ou comunitário, onde ela sofre julgamentos, estigmatização ou rejeição em razão do crime sofrido, agravando ainda mais sua condição emocional e social (Barros, 2008, p. 72).

Nesse mesmo sentido, Greco afirma que o ato de submeter uma mulher à relação sexual contra sua vontade não apenas a rebaixa, mas também provoca graves abalos psicológicos que, em certos casos, podem levá-la ao suicídio. Além disso, a vítima ainda enfrenta o julgamento social, sendo estigmatizada como se carregasse uma marca de impureza. Esses fatores combinados contribuem para que muitas mulheres não denunciem o crime às autoridades, fazendo com que permaneçam invisíveis nas estatísticas oficiais (Greco, 2015, p. 467).

E por fim, é importante ressaltar que tanto a vitimização secundária quanto a terciária ocorrem frequentemente, resultando no afastamento da vítima em relação à justiça. Dessarte, isso acontece porque a vítima deixa de acreditar na reparação de seu dano e também porque, muitas vezes, é desacreditada ao buscar ingresso no meio jurídico para pleitear seus direitos. Logo, tal situação reforça a necessidade de medidas que assegurem uma abordagem mais sensível e eficaz por parte do sistema de justiça.

### **3.4 Medidas de enfrentamento à vitimização secundária**

Uma das principais estratégias para combater a vitimização secundária é a criação de protocolos específicos para o atendimento de vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Esses protocolos devem assegurar a escuta qualificada e humanizada, evitando perguntas constrangedoras ou revitimizantes, bem como a exposição desnecessária da vítima em audiências e procedimentos policiais.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de uma lei própria que determine como deve ocorrer a escuta de mulheres vítimas de violência sexual. Embora a Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017, tenha regulamentado o depoimento especial como procedimento obrigatório para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sua aplicação vem sendo defendida também para mulheres adultas, especialmente em casos de crimes contra a dignidade sexual, como forma de garantir uma escuta humanizada e de minimizar o risco de vitimização secundária. Entretanto, por não haver previsão legal expressa, muitas mulheres são submetidas à realização da audiência de forma tradicional, frente ao juiz, promotor, advogado e muitas vezes perante o autor da violência.

Outrossim, é importante destacar que a revitimização não se limita ao ambiente judiciário, podendo ocorrer também nos atendimentos médicos e institucionais que sucedem a violência sexual. Nesse cenário, a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013) surge como uma medida essencial, determinando o atendimento imediato, humanizado e integral às vítimas em hospitais públicos e privados conveniados ao SUS, sem exigência de boletim de ocorrência ou autorização judicial.

De igual modo, o Ministério da Saúde elaborou a Cartilha de Atendimento às Pessoas em Situação de Violência Sexual, orientando os profissionais da saúde sobre protocolos de acolhimento respeitoso, preservação de provas e encaminhamentos adequados. Contudo, embora o ordenamento jurídico e as diretrizes administrativas estabeleçam procedimentos sensíveis e protetivos, a realidade prática, por vezes, se mostra distante do ideal normativo. Muitas vítimas ainda relatam abordagens desumanizadas, exigência indevida de documentos ou resistência no atendimento, revelando um descompasso preocupante entre a teoria prevista em lei e a sua efetiva implementação no cotidiano dos serviços de saúde. Tal cenário reforça a importância de se analisar, na sequência, como o discurso social influencia a formulação e a aplicação das leis relativas aos crimes contra a dignidade sexual.

#### **4 A INFLUÊNCIA DO DISCURSO SOCIAL NA FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS SOBRE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

O direito, enquanto ciência social de caráter jurídico, emerge na sociedade como um conjunto de normas destinadas a regular as relações sociais. Dessa forma, constitui um elemento fundamental para a manutenção da ordem e a promoção da paz social.

Nesse contexto, é importante compreender que as normas jurídicas, em sua grande maioria, refletem a sociedade em que estão inseridas. O direito não é estático; ele evolui conforme os valores, princípios e demandas sociais, que modificam-se com o decorrer do tempo. Assim, leis são criadas, modificadas ou revogadas em resposta a novas necessidades, avanços culturais e mudanças no pensamento coletivo.

Para Cavalieri Filho (2006, p. 17), o Direito é uma ciência social originada pela e para a sociedade, com normas que disciplinam o comportamento individual e as relações sociais, moldadas pelas necessidades e conveniências sociais. Essas

normas não são imutáveis e variam em consonância com as transformações dos grupos onde se originam.

Nesse sentido, os crimes contra a dignidade sexual, são um exemplo de como as mudanças nas perspectivas sociais podem refletir na legislação, como demonstrado anteriormente, observa-se uma mudança na postura do legislador, voltando-se para a proteção da dignidade da vida e o combate à violência de gênero.

No entanto, recentemente, entrou em pauta o projeto de lei nº 1904/2024 de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) e outros, o referido projeto propõe alterações ao Código Penal tornando o aborto realizado após 22 semanas de gestação equivalente ao crime de homicídio simples, até mesmo nas hipóteses já permitidas pela legislação, como nos casos de gravidez resultante de estupro.

O projeto objetiva modificar os seguintes dispositivos: acresce dois parágrafos ao Art. 124, um parágrafo único ao Artigo 125, um segundo parágrafo ao Artigo 126 e um parágrafo único ao Artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

Em resumo, o projeto de lei propõe a criminalização de meninas e mulheres que realizarem aborto após as 22 semanas de gestação, equiparando ao crime de homicídio simples, mesmo nas hipóteses permitidas pelo Código Penal. Nesse contexto, o debate a respeito da interrupção voluntária da gestação, configura-se como um tema sensível para a sociedade brasileira, sempre que colocado em pauta, levanta uma série de divergências, posicionamentos e opiniões.

A proposta legislativa apresentada traz sérias preocupações em relação à eficácia da legislação na proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando analisada sob a perspectiva da vitimização secundária. Tal proposta evidencia uma desconexão entre a norma penal em construção e a realidade social das vítimas, especialmente mulheres e meninas que já enfrentaram a violência extrema do estupro ou do estupro de vulnerável.

Dessa forma, representa um retrocesso significativo, ao ignorar décadas de avanços históricos conquistados por meio de lutas, mobilizações e reivindicações sociais, especialmente das mulheres, para a implementação da perspectiva de gênero na aplicação dos princípios constitucionais. Portanto, em vez de promover a proteção e a dignidade das vítimas, a proposta adota uma linguagem punitiva e depreciativa, desprovida de empatia e humanidade.

Ao impor limitações severas ao direito de interromper uma gravidez oriunda de violência sexual, o Estado contribuiria para revitimizar essas pessoas, sujeitando-as a mais sofrimento. O discurso social conservador que embasa a proposta ignora as múltiplas camadas de dor física, emocional e psicológica vivenciadas pela vítima e, ao privilegiar a proteção da “viabilidade fetal” em detrimento da autonomia corporal da mulher, reproduz o silenciamento e a culpabilização da vítima — práticas típicas da violência institucional.

É fundamental destacar que qualquer proposta de alteração legislativa que busque restringir normas penais permissivas, especialmente aquelas que garantem direitos a grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de estupro, deve ser analisada à luz das particularidades das violências que essas vítimas sofrem. Essa avaliação deve considerar o grau de revitimização ao qual essas mulheres seriam submetidas, bem como a necessidade de garantir acesso igualitário aos serviços de saúde.

#### **4.1 Discurso social e estigmatização das vítimas**

O discurso social exerce papel central na construção da percepção sobre os crimes contra a dignidade sexual e na formulação de políticas públicas voltadas às vítimas. Em uma sociedade marcada por valores conservadores e estigmas morais, as mulheres que vivenciam a violência sexual são frequentemente submetidas a julgamentos baseados em padrões de conduta considerados “adequados” ou “aceitáveis”. Esses discursos não apenas condicionam o acolhimento social da vítima, mas também influenciam diretamente o modo como o sistema de justiça interpreta e aplica a legislação penal.

Nessa perspectiva, Débora Diniz (2013) argumenta que o tratamento negligente dado ao estupro reflete uma ordem política dominante que marginaliza as mulheres em diversos aspectos da vida, desde a educação à alimentação. Segundo ela, essa exclusão se manifesta ainda na infância. Assim, os aspectos legais diante da violência sexual não são um fenômeno isolado, mas parte de um sistema que reforça desigualdades estruturais e naturaliza a inferiorização das mulheres.

Ainda segundo Débora Diniz (2006), as normas jurídicas continuam sendo atravessadas por representações sociais que marginalizam e estigmatizam determinados grupos, especialmente mulheres e meninas vítimas de violência sexual. A autora argumenta que o direito penal, ao invés de proteger, muitas vezes atua como mecanismo de controle e reprodução de desigualdades, reforçando estereótipos de gênero e racializando a criminalidade e a credibilidade das vítimas.

Nesse sentido, a exclusão das mulheres em diversas esferas sociais contribui para a construção de um estigma que recai de forma especialmente cruel sobre as vítimas de crimes sexuais. Muitas vezes, essas mulheres são desacreditadas, culpabilizadas ou silenciadas, enfrentando desconfiança e julgamento por parte da própria comunidade. O meio social, ao invés de acolhê-las, reforça estereótipos e preconceitos que as isolam, aprofundando o sofrimento e dificultando sua reintegração social.

Outrossim, o discurso social atua tanto como agente de mudança quanto como elemento conservador. Se, por um lado, movimentos sociais e a crescente conscientização pública contribuem para a reformulação das leis e para a adoção de práticas mais protetivas e humanizadas, por outro, práticas institucionais persistem em revitimizar mulheres por meio de perguntas invasivas, julgamentos morais e da desconsideração do sofrimento psíquico das vítimas. Assim, a eficácia da legislação penal depende não apenas de sua estrutura normativa, mas também de uma mudança cultural que ressignifique a forma como a sociedade e o sistema de justiça lidam com as vítimas de crimes sexuais. Logo, torna-se imprescindível examinar as manifestações da violência institucional, que frequentemente traduzem e reforçam os estigmas socialmente construídos em desfavor das vítimas.

## **5 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

De início, para melhor compreender os dispositivos legislativos, faz-se mister conceituar a definição de violência institucional. Nesta senda, Taquette (2007, p. 95) discute a violência institucional como aquela exercida dentro de instituições públicas por agentes que deveriam garantir um atendimento adequado. Essa violência pode ocorrer tanto de maneira ampla, como na falta de acesso a serviços essenciais, quanto de formas mais sutis, como relações de poder desiguais entre profissionais e usuários. Além disso, práticas discriminatórias baseadas em gênero, raça, etnia, orientação

sexual e religião contribuem para sua perpetuação. Para eliminá-la, é necessário um esforço coletivo na mudança das práticas cotidianas dentro dessas instituições.

Recentemente foi publicada a Lei nº 14.321, em 31 de março de 2022, que estabelece a pena de reclusão de até um ano para os agentes públicos que cometerem o crime de violência institucional, com o intuito de evitar a revitimização e proteger as vítimas e testemunhas de crimes violentos durante o processo judicial. Embora a vítima tenha sido excluída do processo penal por muito tempo, as ciências criminais têm se concentrado cada vez mais na pessoa afetada pela conduta criminosa e naquelas que vivenciam o crime. Em consonância com essa mudança, o dispositivo legal supracitado introduziu um novo tipo penal, adicionando o Artigo 15-A à Lei de Abuso de Autoridade.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

Tais instrumentos buscam garantir que as vítimas sejam reconhecidas não apenas como objetos ou meios de prova, mas como pessoas com dignidade que necessitam de proteção em momentos de extrema vulnerabilidade.

Para que o agente seja responsabilizado pelo crime, é necessário que ele aja com a intenção específica mencionada, o que torna difícil a caracterização do tipo penal. Além dessa intenção específica, o agente só responderá pelo crime se estiver presente o elemento normativo do tipo, consubstanciado na ausência de estrita necessidade. Não basta praticar a conduta com a intenção prevista; é necessário que a ação seja desnecessária. Isso demonstra a subjetividade e dificuldade de aplicação prática do tipo.

Antes disso, tem-se outra alteração legislativa relevante no âmbito dos crimes sexuais, sendo esta a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que apresentou mudanças em normas processuais com o intuito maior de coibir atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas na persecução penal dos crimes sexuais. Tal norma teve o intuito de garantir o respeito às regras de conduta processual que visem a zelar pela integridade física e psicológica da vítima de crimes contra a dignidade sexual. Um dos dispositivos alterados foi o art. 400 do Código de Processo Penal, que recebe o acréscimo do seguinte texto:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (Brasil, 2021).

Assim, observa-se que os tipos penais buscam coibir o processo de revitimização, fenômeno pelo qual a vítima experimenta sofrimento contínuo e repetitivo mesmo após a cessação da violência originalmente sofrida, sendo estruturados para tornarem-se mais uma ferramenta de apoio às mulheres vítimas de violência. Frequentemente, essas mulheres enfrentam diversos constrangimentos ao buscar auxílio de autoridades policiais para denunciar a violência sofrida inicialmente.

### **5.1 A violência institucional contra a mulher no sistema de justiça**

Conforme anteriormente exposto, a violência institucional configura-se como uma das múltiplas manifestações da violência de gênero, sendo notável em distintos contextos, até mesmo no sistema de justiça. Este abrange tanto os órgãos policiais quanto os representantes do Poder Judiciário encarregados da persecução penal. Ressalta-se que o sistema de justiça, particularmente o sistema penal, não se encontra imune à reprodução de estereótipos de gênero, os quais influenciam diretamente a forma como vítimas e acusados são tratados no decorrer dos processos judiciais.

Zipperstein (1995) aborda o fenômeno de inversão de papéis no julgamento de crimes, especialmente os que envolvem violência sexual, no qual a vítima passa a ser tratada como se fosse a ré, tendo que se justificar e provar sua inocência, enquanto o acusado é visto como uma vítima. O autor denomina essa lógica de “vítima como ré e réu como vítima”, evidenciando um cenário de revitimização e distorção da justiça.

O Brasil, apesar de prever o trâmite em segredo de justiça nos casos que envolvem violência sexual, com o intuito de preservar a vítima — conforme disposto no Artigo 234-B do Código Penal — vivenciou, em novembro de 2020, um episódio que gerou grande repercussão nacional: o caso Mariana Ferrer. A audiência judicial, realizada de forma online em razão da pandemia da Covid-19, foi transmitida indevidamente na plataforma de vídeos YouTube. Ao final do processo, o réu foi absolvido, e as filmagens da audiência foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, escancarando para a sociedade práticas de violência institucional e abuso de autoridade dentro do sistema jurídico penal brasileiro.

A exposição da vítima e o tratamento desrespeitoso a que foi submetida durante a audiência deram origem a importantes debates sobre a revitimização em ambiente judicial. Como resposta institucional, foi sancionada, em 22 de novembro de 2021, a Lei n.º 14.245, denominada “Lei Mariana Ferrer”, com o objetivo de coibir práticas atentatórias à dignidade de vítimas e testemunhas em processos criminais que apurem crimes contra a dignidade sexual.

### **5.2 As consequências sociojurídicas da violência institucional nos crimes contra a dignidade sexual**

No tocante às consequências sociojurídicas da violência institucional praticada contra a mulher-vítima, aponta-se a revitimização e o silenciamento, tendo em vista a influência destas sobre a vítima da violência institucional e sobre a sociedade no geral. E com isso, tem-se uma dificuldade em assegurar o efetivo acesso à justiça, além de profundos danos à saúde mental, emocional e social das vítimas.

O desestímulo à denúncia constitui uma das mais graves consequências da violência institucional nos crimes contra a dignidade sexual. Muitas vítimas, especialmente mulheres, deixam de procurar o sistema de justiça por receio de serem desacreditadas, revitimizadas ou tratadas com desconfiança por parte das autoridades encarregadas de acolher suas denúncias.

A falta de preparo e sensibilidade de policiais, delegados, promotores e juízes para lidar com a complexidade da violência sexual e suas marcas psicológicas resulta, não raramente, em abordagens que culpabilizam a vítima, expondo sua intimidade ou questionando sua moralidade. Esse contexto de julgamento e hostilidade institucional gera um ambiente de medo e insegurança, o que desencoraja o relato dos crimes e, por consequência, contribui para a subnotificação. Tal fenômeno não apenas compromete a persecução penal dos agressores, perpetuando a impunidade, como também enfraquece as políticas públicas de combate à violência de gênero, que se baseiam em dados estatísticos para seu planejamento e execução.

A violência institucional cometida contra vítimas de crimes contra a dignidade sexual revela uma preocupante fragilidade na aplicação dos direitos humanos e constitucionais no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proteção à intimidade e à integridade física e psicológica, na prática esses direitos nem sempre são efetivamente garantidos às vítimas que buscam amparo no sistema de justiça.

Em muitos casos, as instituições e seus agentes agem com descaso, preconceito ou insensibilidade, negligenciando os direitos das vítimas em nome de uma burocracia fria e muitas vezes carregada de estigmas sociais. Essa dissonância entre a letra da lei e a realidade vivenciada por quem sofre violência sexual revela o quanto os mecanismos estatais ainda falham em cumprir sua função protetiva e reparadora. Em vez de promover acolhimento, o Estado, por meio de suas instituições, acaba por reproduzir opressões, violando os princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

## **6 METODOLOGIA**

A metodologia científica consiste no conjunto de procedimentos sistemáticos e rigorosos utilizados para coletar, analisar e interpretar dados, com o objetivo de obter conhecimentos válidos sobre um determinado fenômeno. Conforme Gil (2008, p. 8), "entende-se como método o caminho para se chegar a um determinado fim". Dessa forma, a metodologia científica assegura que a pesquisa seja conduzida de maneira objetiva e controlada, contribuindo para o avanço do conhecimento. Segundo Gil (1999, p. 26), o método científico compreende um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados para a obtenção do conhecimento. Para que um saber seja considerado científico, é necessário identificar os passos que possibilitaram sua verificação, ou seja, determinar o método utilizado para alcançá-lo.

Nesse sentido, a presente pesquisa adotou o método de abordagem indutivo, partindo de observações específicas para, a partir delas, identificar padrões ou tendências mais amplas. A escolha desse método justifica-se por sua eficácia na análise dos obstáculos legislativos e jurisprudenciais que comprometem a proteção de vítimas de crimes contra a dignidade sexual. A partir da observação de dados específicos e por meio de análises cognitivas, é possível chegar a conclusões mais abrangentes. Essa abordagem permite investigar os efeitos das normas jurídicas,

verificando se estão em conformidade com os princípios de proteção às vítimas ou se apresentam falhas que comprometem sua eficácia.

Quanto ao método de procedimento, utilizou-se o método observacional, considerado a base de toda pesquisa científica e essencial para diversas áreas do conhecimento. A pesquisa também é classificada como descritiva, uma vez que tem por finalidade a análise e discussão da legislação brasileira voltada à proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

No que se refere às técnicas de pesquisa, adotou-se a técnica bibliográfica, por ser a mais apropriada para a condução de pesquisas científicas, utilizando-se de materiais previamente publicados, como livros, teses, dicionários, artigos e outros documentos disponíveis ao público. A pesquisa também se baseou nas técnicas de investigação normativa e observacional. A técnica observacional possibilita a análise dos fenômenos estudados, organizando-os por meio de fichamentos de textos. A técnica normativa, por sua vez, permite o acesso a legislações, doutrinas e artigos acadêmicos, proporcionando uma compreensão detalhada do quadro regulatório existente e de suas implicações práticas.

## **7 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo analisar a eficácia da legislação brasileira na proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, com ênfase na revitimização. Partindo da problemática central — em que medida as posições sociais e culturais influenciam a aplicação das normas penais —, foi possível verificar que a legislação, embora formalmente avançada, não se mostra plenamente eficaz diante da força dos estereótipos de gênero, das desigualdades estruturais e da persistência de práticas institucionais que desconsideram as particularidades e vulnerabilidades das vítimas.

Os avanços formais mais expressivos incluem a Lei nº 12.015/2009, que reformulou os crimes sexuais no Código Penal, substituindo o antigo título “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, reforçando a centralidade da dignidade humana como bem jurídico tutelado. Também merece destaque a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que visa coibir condutas atentatórias à dignidade das vítimas e testemunhas em processos judiciais.

Além disso, a Lei nº 14.321/2022 tipificou o crime de violência institucional, responsabilizando agentes públicos que, por ação ou omissão, causam sofrimento indevido às vítimas em razão do descumprimento de seus deveres legais. Tais mudanças representam avanços normativos significativos, embora sua plena eficácia ainda dependa da superação de práticas socioculturais.

A hipótese inicialmente levantada foi confirmada: as posições sociais e culturais interferem diretamente na forma como o Estado trata as vítimas desses crimes, especialmente no âmbito do sistema de justiça criminal e dos serviços de atendimento, como saúde e segurança pública. A revitimização se revela como um dos principais entraves à eficácia da legislação, perpetuada por práticas desumanizadas, julgamento moral e falta de preparo técnico dos profissionais que atuam diretamente com essas mulheres. Tais fatores não apenas ampliam o sofrimento da vítima, mas também comprometem a confiança no aparato estatal e desestimulam a busca por justiça.

No desenvolvimento da pesquisa, os objetivos específicos também foram atingidos. Foi possível examinar os principais tipos penais relacionados aos crimes contra a dignidade sexual, compreender as etapas do processo judicial nesses casos,

identificar as consequências psicológicas associadas à violência sexual e discutir a influência da cultura e dos discursos sociais na reprodução da violência institucional. Esses elementos se conectam ao objetivo geral, permitindo uma análise crítica do contexto jurídico-social e revelando as lacunas entre o que está previsto na legislação e o que se aplica na realidade vivenciada pelas vítimas.

Assim, conclui-se que a legislação por si só não é suficiente para garantir a proteção integral das mulheres vítimas de crimes sexuais. É imprescindível que haja uma transformação cultural e institucional profunda, voltada à escuta qualificada, ao acolhimento humanizado e ao enfrentamento da violência institucional, para que o sistema de justiça cumpra sua função de forma justa, sensível e efetiva.

## REFERÊNCIAS

ALFRADIQUE, Vinícius Martins. **Controle punitivo e estigmatização: sobre a Lei nº 15.035/2024**. Consultor Jurídico, 13 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-13/control-punitivo-e-estigmatizacao-reflexoes-juridicas-e-criticas-sobre-a-lei-no-15-035-2024/>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 maio 2024.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dispondo sobre os crimes contra a dignidade sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 5 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 mar. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm). Acesso em: 1 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 1 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. **Planalto**. Brasília, 17 de maio de 2012. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 1 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para prevenir a revitimização de vítimas de crimes sexuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm). Acesso em: 1 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Comissão responsável pela elaboração de parecer a respeito do PL n. 1904/24. **Parecer sobre o Projeto de Lei n. 1904/2024, que equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro**. Brasília, 15 jun. 2024. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/06/f63db594-9494-4a55-85cd-ab354c7acf0a.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Planalto**. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm). Acesso em: 1 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 28 de março de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em: 1 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 15 de maio de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10224.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm). Acesso em: 1 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. **Planalto**. Brasília, 17 de maio de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 5 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza

da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Planalto**. Brasília, 24 de setembro de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 1 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 1 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 1.107**. Alegada conduta omissiva e comissiva do poder público no combate à violência contra a mulher. Processos de apuração e julgamento de crimes contra a dignidade sexual. Questionamentos quanto ao modo de vida e à vivência sexual pregressa da vítima. Ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Arguição julgada procedente. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 6 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369430978&ext=.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CARREGARI, Maria Alice. **Os percursos da violência institucional**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-percursos-da-violencia-institucional/1511115476>. Acesso em: 31 maio 2024.

DINIZ, Debora. Fórum: **Violência sexual e saúde**. Posfácio. SciELO Brasil, 10 Jan 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/FQ57j3jtWb7TP5NVtfYpSkP/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2024.

\_\_\_\_\_, Debora. **Entre o coice e o estigma**. Instituto Humanitas Unisinos. 15 janeiro 2013. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/sobre-o-ihu/171-noticias/noticias-2013/516945-entre-o-coice-e-o-estigma-artigo-de-debora-diniz->. Acesso em: 5 jun. 2024.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forence, 2006.

GIL, Antonio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 7. ed. Rev., atual. e ampl. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRUBBA, Leilane. Costa, Giovanna da. **Violência Institucional Contra Mulheres Na Justiça Criminal**. *Prima@Facies*, João Pessoa, v.22, n.49, jan.-abr., 2023, p. 44-75. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/64797/37304>. Acesso em: 30 maio 2024.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **O limite penal da indenização mínima na sentença penal**: hoje uma forma de revitimização. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/limite-penal-indenizacao-minima-sentenca-penal-hoje-forma-revitimizacao/>. Acesso em: 30 maio 2024.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. **Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima/>. Acesso em: 1 jun. 2024.

\_\_\_\_\_, Fernanda; BURIN, Patricia. **Primeiras impressões sobre a violência institucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-08/questao-genero-primeiras-impressoes-violencia-institucional/>. Acesso em: 1 jun. 2024.

MOURA, Barbara. **Os crimes sexuais e a Lei 12.015 de 2009**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-sexuais-e-a-lei-12015-de-2009/176448974>. Acesso em: 1 jun. 2024.

Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR. **STF decide pela inconstitucionalidade de questionamentos sobre histórico de vida da mulher vítima de violência**. 04/06/2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/STF-decide-pela-inconstitucionalidade-de-questionamentos-sobre-historico-de-vida-da>. Acesso em: 3 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009, p. 14.

NUNES, Eliza da Silva. **O processo de vitimização nos crimes contra a dignidade sexual: busca de redução de danos**. 9-Jul-2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/297>. Acesso em: SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Caroline Oliveira da; MATUSIAK, Moisés de Oliveira. **A proteção das mulheres vítimas de crimes sexuais e a possível aplicação do depoimento sem dano.** Revista CNJ, Brasília, v. 8, n. 2, p. 341-362, 2024. DOI: 10.54829/revistacnj.v8i2.632. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/632>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, Dayane Gomes. Oliveira, Pedro Henrique. **VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA: LEI 14.245/2021 MARIANA FERRER.** Revista FT. Volume 27 - Edição 122/MAI 2023 / 20/05/2023. Registro DOI: 10.5281/zenodo.7953213. Disponível em: <https://revistaft.com.br/vitimizacao-primaria-e-secundaria-lei-14-245-2021-mariana-ferrer/>. Acesso em: 1 jun. 2024.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIEIDADE JR., Heitor. **Vitimologia: evolução no espaço e no tempo.** Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

QUEIROZ, Maria Isabel. **Vitimização secundária.** 07 de fev. de 2018 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimizacao-secundaria/543446028>. Acesso em: 5 jun. 2024.

\_\_\_\_\_, Maria Isabel. **Vitimização terciária.** 14 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimizacao-terciaria/663339094>. Acesso em: 5 jun. 2024.

\_\_\_\_\_, Maria Isabel. **A cifra negra como consequência da vitimização no crime de estupro.** 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/opiniao-cifra-negra-crime-estupro/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

TAQUETTE, Stella. **Mulher adolescente/jovem em situação de violência.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

TORTATO, Aline. **Introdução à vitimologia: o crime sob a perspectiva da vítima.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/introducao-a-vitimologia-o-crime-sob-a-perspectiva-da-vitima/853332806>. Acesso em: 5 jun. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por nunca ter me desamparado, especialmente nos momentos mais difíceis em que pensei estar sozinha. Sua presença silenciosa me fortaleceu e sustentou ao longo desses cinco anos de graduação, mesmo estando distante do meu lar e da minha família. Em cada desafio superado, reconheço Sua graça e fidelidade, que me conduziram até aqui com coragem, fé e perseverança.

Aos meus pais, Alvani e José, que nunca mediram esforços para que eu pudesse realizar os meus sonhos, minha eterna gratidão. Eles confiaram e acreditaram em mim mesmo quando eu mesma duvidei, e me apoiaram incondicionalmente ao longo de todo o curso, para que eu tivesse a oportunidade de concluir o ensino superior em uma universidade pública. Cada passo que dei foi sustentado pelo amor, pelo sacrifício e pela dedicação deles, que lutaram para me proporcionar aquilo que não tiveram. Se hoje me formo em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, é graças a eles.

Aos meus irmãos, Maria Albertina e Álvaro José, que muito me apoiaram durante o percurso e sempre foram fonte de inspiração para mim ao longo da vida, deixo meu sincero agradecimento. Sou imensamente grata pelo amor, pelo exemplo e pelo apoio incondicional que sempre me ofereceram. Agradeço também a todos os demais familiares, cujo carinho, apoio e palavras de incentivo foram fundamentais ao longo dessa jornada.

Aos meus amigos, que enfrentaram comigo as batalhas deste curso e tornaram a caminhada mais leve e divertida, minha profunda gratidão. Sou grata pela amizade sincera, pelo companheirismo e por todos os momentos compartilhados que fizeram essa jornada inesquecível.

Agradeço aos mestres desta casa, que contribuíram imensamente para a minha formação, não apenas com seus conhecimentos acadêmicos, mas também com suas vivências e exemplos de vida. Em especial, à minha orientadora, Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos, pela dedicação, paciência e orientação ao longo deste trabalho. À Dr.<sup>a</sup> Maria Cezilene, cuja presença na minha banca era indispensável, um verdadeiro sopro de leveza nos dias difíceis. E ao Dr. Laplace Guedes, que me acolheu com gentileza e atenção desde o início da graduação. A cada um, meu sincero agradecimento.

Por fim, expresso meu agradecimento ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, que foi a minha casa nos últimos cinco anos. Levo comigo, com gratidão e respeito, todos os ensinamentos recebidos nesta instituição, que marcaram profundamente minha formação pessoal e profissional. Prometo honrar cada aprendizado e seguir adiante com o compromisso que aqui foi cultivado.